SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108325 - SP (2026/0252741-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
		LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

GRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PREJUDICADO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em recurso anterior, interposto pela defesa do paciente, nos autos do **REsp n. 2.204.518/SP**, de minha Relatoria, era vindicado também o reconhecimento do tráfico privilegiado ante o decote dos maus antecedentes, sob os mesmos argumentos ora invocados.

2. Na oportunidade, asseverei que o julgador pode, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime.

3. Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ressaltei que ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos. Precedentes.

4. Nesses termos, consignei que a hipótese dos autos não comportava a pretendida relativização excepcional da condenação antiga, fundada na teoria do direito ao esquecimento, pois não se constatava desarrazoado o

Documento eletrônico VDA58956526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 69373cb5-bb4b-472e-9835-842d0d9885d5

reconhecimento dos maus antecedentes, uma vez que, entre a extinção da referida pena (19/6/2013) e a prática da conduta apurada nos presentes autos (16/9/2021), não transcorreram mais de 10 anos, podendo tal condenação ser utilizada para o afastamento do benefício do tráfico privilegiado.
5. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 69373cb5-bb4b-472e-9835-842d0d9885d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108325 - SP (2026/0252741-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
		LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

GRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PREJUDICADO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em recurso anterior, interposto pela defesa do paciente, nos autos do **REsp n. 2.204.518/SP**, de minha Relatoria, era vindicado também o reconhecimento do tráfico privilegiado ante o decote dos maus antecedentes, sob os mesmos argumentos ora invocados.

2. Na oportunidade, asseverei que o julgador pode, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime.

3. Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ressaltei que ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos. Precedentes.

4. Nesses termos, consignei que a hipótese dos autos não comportava a pretendida relativização excepcional da condenação antiga, fundada na teoria do direito ao esquecimento, pois não se constatava desarrazoado o

Documento eletrônico VDA58957126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: fc69b4f7-ac68-4b98-8336-002f465efeca

reconhecimento dos maus antecedentes, uma vez que, entre a extinção da referida pena (19/6/2013) e a prática da conduta apurada nos presentes autos (16/9/2021), não transcorreram mais de 10 anos, podendo tal condenação ser utilizada para o afastamento do benefício do tráfico privilegiado.
5. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ADRIANO FERREIRA DA SILVA agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, às e-STJ, fls. 194/197, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, por inadmissível reiteração, nos termos do art. 210, do RISTJ.

Nesta oportunidade, afirma a defesa do agravante, que ele faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, pois *ainda que entre a extinção da pena e o novo fato tenham transcorrido aproximadamente oito anos, é ainda mais relevante observar que a condenação utilizada para afastar o redutor decorre de fato ocorrido há mais de duas décadas, circunstância que evidencia manifesta desproporcionalidade na perpetuação de seus efeitos penais* (e-STJ, fl. 203).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que sejam reduzidas as sanções do agravante, ante o reconhecimento do tráfico privilegiado exclusivamente em razão de condenação antiga e, por conseguinte, seja abrandado seu regime prisional e substituída a pena privativa de liberdade, por medidas restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes** para reconsiderar minha decisão, pelos mesmos fundamentos já exarados.

Isso porque, ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifiquei que em recurso anterior, interposto pela defesa do agravante, nos autos do **REsp n. 2.204.518/SP**, de minha Relatoria, era vindicado também o reconhecimento do tráfico privilegiado ante o decote dos maus antecedentes, sob os mesmos argumentos ora invocados.

Documento eletrônico VDA58957126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: fc69b4f7-ac68-4b98-8336-002f465efeca

Na oportunidade, asseverei que o julgador pode, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime.

Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ressaltei que ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio em favor de condenado por tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), tendo sido examinadas de ofício as teses defensivas e afastada a existência de flagrante ilegalidade.*
> *2. Fato relevante. Paciente condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, em razão de apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes após diligência policial motivada por informações anônimas especificadas sobre traficância em corredor de aglomerado de casas e ocultação da droga em chiqueiro nas proximidades da residência.*
> *3. Teses defensivas. Na impetração originária, alegada nulidade das provas em razão de suposta invasão domiciliar noturna, fragilidade probatória quanto à autoria, ilegalidade da exasperação da pena-base em 1/3, incidência da causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/2006 pela colaboração na localização dos entorpecentes e necessidade de fixação de regime inicial semiaberto com detração penal. No agravo regimental, as teses são reiteradas, acrescida a justificativa de urgência para o manejo do habeas corpus substitutivo e a invocação da antiguidade dos antecedentes para afastar sua valoração negativa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio, em face da alegada urgência em sanar suposto constrangimento ilegal; (ii) saber se a diligência policial, motivada por denúncias anônimas especificadas sobre tráfico de drogas, com abordagem do paciente em corredor de acesso público e localização de drogas em chiqueiro, configura busca domiciliar ilícita, por afronta à*

Documento eletrônico VDA58957126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: fc69b4f7-ac68-4b98-8336-002f465efeca

inviolabilidade de domicílio (CF/1988, art. 5º, XI) e às regras do CPP sobre busca e apreensão; (iii) saber se o acervo probatório, especialmente a palavra dos policiais, os autos de apreensão e os laudos toxicológicos, é suficiente para sustentar a condenação, à luz dos limites cognitivos do habeas corpus quanto ao revolvimento de fatos e provas; (iv) saber se a exasperação da pena-base em 1/3, fundada em maus antecedentes e na expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, mostra-se desproporcional, em especial diante da alegada antiguidade das condenações pretéritas e da aplicação do denominado direito ao esquecimento; (v) saber se estão presentes os requisitos da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, diante da indicação, pelo paciente, do local onde as drogas estavam enterradas, após o início das diligências policiais; (vi) saber se o regime inicial fechado está adequadamente fundamentado no quantum de pena, na reincidência específica e nos maus antecedentes, ou se seria cabível regime inicial menos gravoso com aplicação da detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, todavia, o exame de ofício apenas para verificar eventual flagrante ilegalidade, o que não se constatou.

6. A diligência policial decorreu de informações anônimas especificadas, com descrição detalhada do modus operandi, do local da traficância e do ponto de ocultação das drogas, as quais foram confirmadas in loco, configurando fundadas razões e justa causa para a abordagem e busca pessoal, sem que se possa reconhecer nulidade da prova com fundamento em denúncia anônima genérica.

7. A abordagem inicial ocorreu em corredor de acesso público, área de trânsito livre, onde foram encontrados entorpecente e dinheiro em poder do paciente, e o acesso ao chiqueiro não exigiu ingresso em unidade habitacional; ainda que se admitisse ingresso domiciliar, a situação de flagrante delito, em crime permanente, legitimaria a mitigação da inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

8. A condenação foi lastreada em amplo conjunto probatório produzido sob contraditório, notadamente os depoimentos firmes e convergentes dos policiais militares, o auto de prisão em flagrante, os laudos químico-toxicológicos e o auto de exibição e apreensão, além da confissão extrajudicial acerca do local em que a droga estava enterrada, de modo que a pretensão de reexame da autoria e da prova demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. A exasperação da pena-base em 1/3 mostra-se devidamente fundamentada em duas circunstâncias judiciais desfavoráveis:
múltiplos maus antecedentes com trânsito em julgado e a expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas (mais de 1 kg de cocaína e 439 g de crack), em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

*10. **A aplicação do chamado direito ao esquecimento quanto aos antecedentes não pode ser examinada diretamente por esta Corte, porque não suscitada e debatida nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância, além de não ter sido demonstrado que***

Documento eletrônico VDA58957126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: fc69b4f7-ac68-4b98-8336-002f465efeca

a extinção da punibilidade dos delitos pretéritos considerados como maus antecedentes tenha ocorrido há mais de 10 anos do novo crime.
11. A causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente afastada, pois a indicação do local onde estavam enterrados os entorpecentes somente ocorreu quando o paciente percebeu que os policiais já se dirigiam ao ponto indicado nas denúncias, afastando a espontaneidade exigida, e a colaboração não resultou em identificação de coautores ou partícipes, recuperação de produto do crime em sentido estrito ou outros benefícios concretos à persecução penal.
12. A revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à dinâmica da colaboração e à efetividade da ajuda prestada pelo paciente demandaria reexame aprofundado de prova, providência incompatível com a natureza mandamental do habeas corpus.
13. O regime inicial fechado está suficientemente justificado no quantum da pena aplicada, na reincidência específica e nos maus antecedentes, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, inexistindo automatismo na imposição do regime mais gravoso e não havendo falar em aplicação da detração penal para mitigá-lo na via estreita do habeas corpus.
14. O agravo regimental limita-se a repetir as alegações já analisadas na decisão monocrática, sem trazer argumentos novos capazes de infirmá-la, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida na íntegra.
IV. DISPOSITIVO E TESE
15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e, examinando as teses de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade devidamente demonstrada.
2. A atuação policial fundada em denúncias anônimas especificadas, confirmadas in loco, com descrição detalhada do modus operandi e do local de ocultação das drogas, configura exercício regular da atividade investigativa e legitima a abordagem e as diligências subsequentes, inclusive a mitigação da inviolabilidade do domicílio em situação de flagrante delito.
3. A revisão da autoria e da materialidade delitiva, quando lastreadas em conjunto probatório robusto formado sob contraditório, não é cabível na via estreita do habeas corpus, que não comporta revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória.
4. A expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, aliada a maus antecedentes não alcançados pelo direito ao esquecimento, constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base em crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
5. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 exige colaboração voluntária e eficaz que produza benefícios concretos à persecução penal, não se caracterizando quando a indicação do local da droga ocorre apenas após evidenciada a iminente descoberta do entorpecente e sem reflexos além do próprio delito pelo qual o agente já responde.

Documento eletrônico VDA58957126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: fc69b4f7-ac68-4b98-8336-002f465efeca

6. O regime inicial fechado pode ser legitimamente fixado com base no quantum da pena, na reincidência específica e nos maus antecedentes, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não havendo falar em constrangimento ilegal em tal hipótese na via do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 240, § 1º, e 244; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 41 e 42; Súmula n. 269/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 603.616/RO, Plenário; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.4.2022, DJe 25.4.2022; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15.3.2021; STJ, HC 982.110/SP, Sexta Turma, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), j. 28.5.2025, DJEN 2.6.2025; STJ, REsp 2.235.178/MT, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 9.12.2025, DJEN 16.12.2025. (AgRg no HC n. 1.082.154/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJe 2/6/2026, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RELATIVA AO PROCESSO CARACTERIZADOR DO ANTECEDENTE CRIMINAL. PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. ***A jurisprudência desta Corte entende que condenações definitivas atingidas pelo período depurador de 5 anos não podem ser usadas para fins de reincidência, mas podem ser sopesadas para exasperar a pena-base a título de maus antecedentes, caso não atingidas pelo lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração****.*
2. Na espécie, o acórdão esclarece que a ausência de prova acerca da data da extinção da pena privativa de liberdade relativa ao processo caracterizador do antecedente criminal impede a presunção de cumprimento, extinção, prescrição da pena da segunda condenação ou de decurso de lapso temporal que afaste os respectivos efeitos do édito condenatório. Nesse caso, inviável o decote do mau antecedente, razão pela qual não milita em favor do paciente o direito ao esquecimento.
3. Não há como afastar a valoração dos maus antecedentes quando não identificada nos autos a data de extinção da pena e a defesa não traz prova de sua alegação. Precedentes. O habeas corpus é ação constitucional de natureza mandamental e tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 227.154/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJe 26/5/2026, grifei).

Nesses termos, consignei que a hipótese dos autos não comportava a pretendida relativização excepcional da condenação antiga, fundada na teoria do direito ao esquecimento, pois não se constatava desarrazoado o reconhecimento dos maus antecedentes, uma vez que, entre a extinção da referida pena (19/6/2013) e a prática da conduta apurada nos presentes autos (16/9/2021), não transcorreram mais de 10

Documento eletrônico VDA58957126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: fc69b4f7-ac68-4b98-8336-002f465efeca

anos, podendo tal condenação ser utilizada para o afastamento do benefício do tráfico privilegiado.

Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça, julguei prejudicada nova análise dessa insurgência.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1.* ***Não se conhece do recurso ordinário em habeas corpus quando a questão nele levantada já foi analisada em outro mandamus, por caracterizar reiteração de pedido****.*
> *2. No caso, deixou-se de analisar o recurso ordinário em habeas corpus, por se tratar de mera reiteração de pedido formulado no RHC n. 58.051/MT.*
> *3. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no RHC n. 60.885/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Sexta Turma, DJe 15/12/2015, grifei).
>
> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO JÁ DEDUZIDA EM PRÉVIO WRIT. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.*
> *1. Tendo a tese da ilegalidade da prisão preventiva sido levantada em prévio recurso ordinário em habeas corpus interposto perante esta Corte Superior e, constatando-se que já houve o seu exame, tendo sido improvido, não merece conhecimento o writ nesse ponto, por se tratar de mera reiteração de reclamo anteriormente ajuizado.*
> *[...]*
> *4. Habeas corpus parcialmente conhecido, nesta extensão, denegada a ordem.* (HC n. 318.357/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Julgado em 21/5/2015, DJe 28/5/2015).
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3.* ***O artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar de habeas corpus quando caracterizada a reiteração de pedido com os mesmos fundamentos****.*
> *4. Apesar de o agravante alegar que os atos coatores impugnados são distintos (acórdão de apelação x acórdão de revisão criminal), a fundamentação jurídica e a causa de pedir das duas impetrações são idênticas: ambas se baseiam na alegação de nulidade da condenação*

Documento eletrônico VDA58957126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: fc69b4f7-ac68-4b98-8336-002f465efeca

decorrente de reconhecimento fotográfico supostamente irregular, com fundamento no art. 226 do CPP.
5. A distinção formal entre os atos decisórios não altera a identidade material entre os pedidos, que têm o mesmo objeto e se fundamentam na mesma tese jurídica, caracterizando reiteração.
[...]
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 955.386/PR, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJE 16/6/2025, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58957126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: fc69b4f7-ac68-4b98-8336-002f465efeca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0252741-0

AgRg no HC 1.108.325 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15029864020218260510 150298640202182605105000O

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
ADVOGADA	:	LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADRIANO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIANO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
ADVOGADA	:	LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:18:28
Código de Controle do Documento: AC433B44-D698-43FD-9B2E-B7CB00DBE722